

## Jurisprudência Cível

• • •

### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.487 / DISTRITO FEDERAL (2017/0133011-0)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**AGRAVANTE: OSMIR LOPES DE MORAES**

**ADVOGADOS: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**

**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526**

**AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882**

**ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460**

**AGRAVADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S) - DF018669**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. ART. 1.026, §3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio – tal como lhe foram postas e submetidas –, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos

embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão a respeito da matéria do §3º do art. 1.026 do CPC, incidem, por analogia, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. *“Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.”* (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

4. O Tribunal de origem consigna a inexistência de prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do lapso trienal. Além disso, não há que se falar em inépcia da inicial posto esta ter sido instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.487 / DF (2017/0133011-0)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**AGRAVANTE: OSMIR LOPES DE MORAES**

**ADVOGADOS: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**

**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526**

**AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882**

**ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460**

**AGRAVADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S) - DF018669**

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a: 1) ausência de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC;

2) a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF) da matéria do art. 1.026, §3º, do CPC; 3) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), a respeito da teoria da *actio nata*; 4) a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), quanto à inocorrência de prescrição e inexistência de inépcia da inicial; bem como pela 5) ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

No recurso em apreço, o recorrente alega que a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC decorre da omissão no pronunciamento do Tribunal de origem, a respeito das teses de *prescrição trienal, ex vi* do art. 206, §3º, V, do CC; inaplicabilidade da suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 200 do CC e inépcia da inicial, dada sua instrução deficiente.

Aponta que os embargos de declaração não se revestiam de intuito protelatório, mas buscavam prequestionar a matéria a ser trazida à apreciação desta Corte, conforme orientação da Súmula 98/STJ, de modo que é injusta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §3º, do CPC. Enfatiza, ainda, que não se insurge contra a majoração de tal penalidade, mas contra a aplicação da multa em si.

Afirma que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, pois é flagrante a inépcia da petição inicial, na medida em que esta veio desacompanhada dos instrumentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes da existência dos pagamentos realizados pelos recorridos ao recorrente, sem que este tenha prestado os serviços correspondentes.

Aduz que o termo inicial para a contagem da prescrição trienal incidente na espécie – ação indenizatória em razão de pagamentos indevidos – seria a suposta *violação do direito* (art. 189 do CC), ou seja, a partir do momento em que esta se tornou possível de ser exigida judicialmente, de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Diz ser inviável a adoção da “ciência da lesão e extensão dos danos” por parte dos autores como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, porque este se transformaria em ato potestativo, sem limitação temporal. Justifica que “(...) *Acolhendo-se, por hipótese, a tese de que a ‘actio nata’ não seria o momento da lesão ao direito, crê-se que também não poderia ser o momento em que o titular do direito tem ciência da lesão e de sua extensão, mas sim o momento em que a ele era permitido ter esse conhecimento, ou seja, se o titular do direito desconhecia a lesão e sua extensão apesar de possuir todos os elementos necessários para tanto, o prazo prescricional deve ter sua fluência, afinal ‘o direito não socorre os que dormem’. Logo, percebe-se que, segundo a narrativa da exordial, aos autores já era possível conhecer a lesão e sua extensão à época dos supostos pagamentos, afinal o pagamento indevido teria sido realizado por eles. Então como se pode afirmar que os embargados não sabiam que houve o pagamento à época? Como afirmar que eles não sabiam os valores? Aponta-se ainda que todos os elementos aptos a confirmar a fantasiosa narrativa da exordial estariam à disposição das empresas (extratos bancários, recibos, contratos), não sendo crível que somente com a deflagração da operação São Cristóvão foi possível a eles terem ciência da lesão e sua extensão.*” (fl. 727)

Defende, também, que a tese da “ciência da lesão” não se sustenta *in casu*, pois não é possível os autores/recorridos alegarem desconhecimento dos pagamentos indevidos, já que, de acordo com seus próprios Estatutos, há previsão de controle de despesas e execução orçamentária, prestação de contas e elaboração de balancetes mensais.

Defende que o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado, por meio do imprescindível cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, a respeito da matéria do art. 200 do CC. Assevera a impossibilidade de aplicação da causa especial de interrupção constante no artigo mencionado, pois a esfera criminal somente obsta o início do curso do prazo prescricional da ação civil, quando entre ambas houver relação de prejudicialidade e em se tratando de ação civil *ex delicto*, sendo inaplicável em caso de reparação civil que não se aparelhe em título penal condenatório.

É o sucinto relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.487 / DF (2017/0133011-0)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**AGRAVANTE: OSMIR LOPES DE MORAES**

**ADVOGADOS: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**

**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526**

**AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882**

**ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460**

**AGRAVADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S) - DF018669**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. ART. 1.026, §3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA *ACTIO NATATA*. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio – tal como lhe foram postas e submetidas –, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão a respeito da matéria do §3º do art. 1.026 do CPC, incidem, por analogia, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. *“Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.”* (AglInt no AREsp 639.598/SP, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

4. O Tribunal de origem consigna a inexistência de prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do lapso trienal. Além disso, não há que

se falar em inépcia da inicial posto esta ter sido instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo interno não provido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia – tal como lhe fora posta e submetida –, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo que foi entregue.

Toda a matéria apontada como omissa – isto é, as teses de prescrição, impossibilidade de suspensão do lapso prescricional e inépcia da inicial por ausência de documento indispensável ao manejo da ação – foi devidamente apreciada pela Corte *a quo*. De modo que não há omissão alguma a ser reparada no acórdão impugnado, pois se elucidaram todos os pontos necessários, de acordo com o que foi questionado e com base no acervo probatório dos autos, como se verá em item subsequente deste acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. De outra senda, no tocante à suposta violação do §3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, reitera-se que não houve o devido prequestionamento do dispositivo em testilha e da tese a ele vinculada.

Como dito, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a possibilidade de elevação da multa em caso de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Importa mencionar que, mesmo que a violação surja no julgamento do acórdão recorrido ou nos embargos que o integraram, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal

indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Destarte, não prospera o recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria alegada, assim como do que vem disciplinado no dispositivo destacado. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do apelo nobre. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração

(Súmulas 282/STF e 211/STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1416119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ARTS. 43, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

4. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto

inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1691980/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017).

3.1. Frise-se, por oportuno, que o recorrente parece se insurgir contra a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC. Porém, maneja recurso especial calcado na violação do §3º, o qual, como dito, não trata da multa em si, mas de sua majoração em caso de reiteração de embargos protelatórios. Portanto, ainda que se afastasse a falta de prequestionamento, o recurso não prosperaria dada a evidente deficiência na fundamentação recursal, *ut* Súmula 284/STF.

4. Outrossim, o Tribunal *a quo* consigna que a fluência do prazo prescricional de pretensão indenizatória somente se inicia quando o titular do direito tem ciência da lesão a que foi submetido, possibilitando, a partir daí, o exercício do direito de ação (teoria da *actio nata*).

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...) Em geral, as pretensões indenizatórias prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, prazo cuja contagem se inicia com o ato ou o fato do qual se originaram os danos. *A respeito da fluência dos prazos prescricionais, consagra o artigo 189 do Código Civil o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só começa a correr depois que se verifica a efetiva lesão do direito e se abre para o lesado a concreta possibilidade de pleitear judicialmente a sua reparação. Reza esse preceito legal:*

*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

*Consistindo a prescrição na extinção da pretensão pelo decurso do prazo estipulado legalmente para o seu exercício, parece elementar que a violação em si do direito não basta para deflagrar a sua fluência, pelo simples fato de que apenas o conhecimento da lesão possibilita ao respectivo titular o exercício eficaz do direito de ação. Na elucidativa explicação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:*

*Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular. Com isso, a boa-fé é*

prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento. (Curso de Direito Civil, Vol. 1, 10ª ed., Juspodivm, p. 726).

*A toda evidência, a violação do direito subjetivo só pode ser utilizada como termo a quo do prazo prescricional quando a pretensão é passível de imediata dedução em juízo.*

Em se cuidando de responsabilidade civil, quando os danos não se tornam inteiramente conhecidos no exato momento em que ocorre o ato ilícito, a prescrição só se considera destravada no momento em que o titular do direito subjetivo tem pleno conhecimento da lesão causada.

(...)

No caso vertente, só em 2014 as Agravadas tiveram ciência inequívoca dos desvios de recursos. Como bem delineou a douta juíza da causa, “observa-se que os autores tomaram ciência do ocorrido em 19/09/2014, quando deflagrada a operação policial, e a ação foi ajuizada em 03/07/2015, razão pela qual não ocorreu a prescrição” (fl. 391).

*Vê-se que a arguição de prescrição foi adequadamente repelida à luz da teoria da actio nata.* (fls. 518/520) - g.n.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional da ação de indenização por ato ilícito *não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito*, mas sim quando o titular do direito subjetivo obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão (teoria da *actio nata*).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

*1. O prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.*

2. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de indenização patrimonial é a data em que a parte toma ciência inequívoca da retenção indevida, ocorrida em momento posterior ao levantamento de valores e ao pagamento a menor. Ciência do ilícito que se deu somente com a divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em fevereiro de 2014 – fato notório – quando a parte tomou conhecimento da lesão ao seu patrimônio jurídico.

3. Se o agravante, aproveitando da condição de advogado da parte, ocultou dolosamente os valores a que aquela teria direito a receber, entregando-lhe valor a menor e retendo indevidamente a diferença, não pode querer que o prazo prescricional corra do recebimento a menor dos valores, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1016144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2017) - g.n.

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente – senão por má-fé –, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente,

constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. *O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.*

4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da

assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos.

4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se exercitável por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido (REsp. 1.347.715/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.12.2014)- g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. *Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.*

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel.<sup>a</sup> Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2017) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO A *QUO*. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DANOSO. LAUDO TÉCNICO ATESTANDO O ATO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *“O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata” (REsp 1257387/RS, Rel.<sup>a</sup> Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)*

(...)

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324764/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2015) - g.n.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Nos termos do acórdão recorrido, o “prazo inicial deve ser contado do término da investigação realizada pela Comissão Técnica, para apurar a real qualidade dos estoques de algodão em pluma, safra de 1997/1998, a qual foi concluída em 16.05.2001”. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, de acordo com o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.* Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 950.407/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016; REsp 963.697/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 946.406/GO, Rel.<sup>a</sup> Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2017) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata.*

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1098461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/08/2010) - g.n.

Em síntese, a linha intelectualiva adotada pela Corte de origem seguiu o entendimento propugnado por este Tribunal Superior, de modo que incide o veto da Súmula 83/STJ a obstar a pretensão recursal deduzida.

5. Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assegura que os autores/recorridos tiveram ciência inequívoca dos desvios de recursos só em 19/09/2014, quando deflagrada a operação policial, sendo que a ação foi proposta em 03/07/2015, quando ainda não havia se esvaído o lapso prescricional trienal.

5.1. Assinala, também, que a petição inicial foi instruída com os *documentos essenciais à propositura da ação*, isto é, com o processo administrativo disciplinar e com os comprovantes que confirmariam a transferência indevida de valores para o recorrente. Explícita que os demais documentos aptos a demonstrar o fato constitutivo do direito de autor, mas que não são essenciais, podem ser juntados durante a instrução do feito.

Por sua pertinência, transcrevo mais um trecho do aresto impugnado:

(...) A petição inicial foi estruturada de acordo com os parâmetros do artigo 282 do Código de Processo Civil e não se ressentia da deficiência técnica apontada pelo Agravante.

*A petição inicial foi instruída com o processo administrativo disciplinar e com os comprovantes que confirmariam a transferência indevida de valores para o Recorrente, inexistindo qualquer outro documento que possa ser considerado indispensável ao ajuizamento da demanda.*

Vem de molde salientar que somente os documentos essenciais à propositura da ação devem forçosamente instruir a petição inicial, na linha do que estatui o artigo 283 do Código de Processo Civil.

Documentos aptos a demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, mas que não são indispensáveis à admissibilidade da petição inicial, podem ser produzidos na etapa instrutória. Na conhecida lição de Pontes de Miranda:

Para que o documento tenha de ser junto desde logo, é preciso que, sem ele, possa o juiz entender cabível a pretensão à tutela jurídica, por ser afastada, com a falta, a prova da ação (de direito material). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo IV, 3ª ed., Atualização Legislativa de Sérgio Bermudes, p. 89).

Não se divisa, portanto, qualquer falha atinente aos aspectos formais da petição inicial.

(...)

*No caso vertente, só em 2014 as Agravadas tiveram ciência inequívoca dos desvios de recursos. Como bem delineou a doutra juíza da causa, “observa-se que os autores tomaram ciência do ocorrido em 19/09/2014, quando deflagrada a operação policial, e a ação foi ajuizada em 03/07/2015, razão pela qual não ocorreu a prescrição” (fl. 391). (fls. 517/520) - g.n.*

5.2. A reforma do aresto, nestes tópicos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, notadamente quanto à prejudicialidade civil em relação à criminal, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, a teor do que dispõe o art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, *trecho por trecho*, com o(s) acórdão(s) paradigma(s), a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Com efeito, não se revela cognoscível a irrisignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera

transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1745293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E LABOR RURAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado no art. 105, III, c da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não indicou qual seria o dispositivo de lei federal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

3. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se o paradigma apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável cotejo, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 1.029, §1º do CPC/2015).

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1129205/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1.029, §1º, DO CPC/2015 E 255, §1º, DO RISTJ.

1. O indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que as partes recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

2. A alegação de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da divergência através da juntada de certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620860/RO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2017).

Na hipótese vertente, a ausência de realização do necessário cotejo analítico, bem como a falta de apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas e de *apenas alguns trechos dos acórdãos*, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso

confrontado e os arestos paradigmas. Em outros termos, nos moldes em que foi exposta a divergência jurisprudencial no recurso especial em apreço, não é possível aferir se sobre a mesma situação fática foi aplicada conclusão jurídica diversa.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

**AglInt no AREsp N° 1.114.487 / DF**

**Número Registro: 2017/0133011-0**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Números Origem: 003164637201580700002015002031646020150020316460RES  
316463720158070000**

**PAUTA: 11/06/2019**

**JULGADO: 11/06/2019**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

**Exmo. Sr. Ministro: MARCO BUZZI**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

**Secretária**

**Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE: OSMIR LOPES DE MORAES**

**ADVOGADOS: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**

**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526**

**AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882**

**ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460**

**AGRAVADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S) - DF018669**

**ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**

#### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE: OSMIR LOPES DE MORAES**

**ADVOGADOS: PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520**

**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526**

**AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882**

**ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460**

**AGRAVADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S) - DF018669**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.